

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 94, DE 2019

Susta a aplicação de dispositivo do Decreto nº 8.518, de 2015, que “Dispõe sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante”.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2019 (**PDL 94/2019**), de autoria do Deputado Federal Helio Lopes, propõe a sustação do §1º do art. 4º do Decreto nº 8.518, de 18 de setembro 2015, que “dispõe sobre a carteira de identidade de militar das Forças Armadas, o documento de identificação de seus dependentes e pensionistas e o documento de identificação dos integrantes da Marinha Mercante”.

O referido dispositivo de que se pretende a sustação estabeleceu que “os oficiais temporários e os praças temporários terão a carteira de identidade de militar das Forças Armadas apenas enquanto estiveram na ativa”. Assim, o direito à identificação militar foi retirado dos militares temporários. No entanto, conforme o autor, os oficiais e praças temporários, após o seu tempo de serviço ativo, passam a integrar a “reserva militar” e por essa razão deveriam ter o direito de serem assim identificados.

Argumenta-se, na justificação da proposição, que a restrição do decreto contribui para o enfraquecimento do vínculo moral dos militares da reserva com as Forças Armadas, o que seria muito prejudicial para o necessário sentimento patriótico que deve ser sempre cultivado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216629127200>



* C D 2 1 6 6 2 9 1 2 7 2 0 0 *

Além disso, ressalta-se que a expedição das carteiras de identidade militar para aqueles que se encontram na reserva não remunerada possibilitaria a manutenção de um cadastro atualizado desse pessoal, inclusive pelo registro de qualificações obtidas após o tempo em atividade, que poderão ser empregadas em caso de mobilização.

A proposição foi apresentada em 2 de abril de 2019 e, em seguida, despachada à Comissão das Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeita à apreciação do Plenário e sob regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III. Na CREDN, em 24 de abril, fui designado Relator da proposição.

Nenhuma emenda foi apresentada dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional discutir e votar proposições sobre Forças Armadas, administração pública militar, serviço militar e direito militar, nos termos do art. 24, inciso I, combinado com o art. 32, inciso XV, alíneas *g* e *i*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumpre salientar que, nesta Comissão, apreciar-se-á o Projeto de Decreto Legislativo nº 94, de 2019, somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá à CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A pretensão de sustação parcial do Decreto nº 8.518, de 18 de setembro de 201 se funda em entendimento de que, em sua edição, houve exorbitação do poder regulamentar por parte do Poder Executivo, uma vez que contrariou norma legal, conforme se demonstra a seguir.



* C D 2 1 6 6 2 9 1 2 7 2 0 0 *

O decreto em apreço, em tese, teria violado a Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, lei esta que foi, inclusive, invocada no preâmbulo do próprio decreto como fundamento de autoridade para sua edição. Ora, em seu art. 67, a referida lei estabeleceu: *"Fica obrigada a identificação de todos os officiaes superiores e inferiores e praças effectivas do Exercito"* excluiu oficiais e praças temporários do direito de ter carteira de identidade militar das Forças Armadas após passarem para a inatividade.

Restou evidente, portanto, que a restrição imposta por esse dispositivo do decreto não se coaduna com a obrigatoriedade estabelecida pela legislação federal, uma vez que não se poderia ter limitado o direito dos militares à identificação militar.

Ocorre que o próprio executivo por meio do Decreto nº 10.068/2019, incluiu os oficiais da reserva não remunerada no rol de documento de identificação expedido pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atendendo ao previsto na Lei nº 3.089/1916 de maneira eventual irregularidade contida no Decreto nº 8.518/15 foi sanada com a edição do novo decreto.

Desta feita, em atendimento ao previsto na Lei 3.089/1916, o Decreto nº 10.068/2019 previu o fornecimento do documento de identificação somente aos oficiais da reserva não remunerada, não contemplando, portanto, os aspirantes à oficial da reserva remunerada e os praças temporários licenciados do serviço ativo (sargentos, cabos e soldados), restando em conformidade com o previsto na norma.

Por derradeiro, no que se refere à carteira de identificação aos praças temporários, além de ausência na legislação, acrescentá-los como beneficiários da identificação precederia de uma mudança da estrutura do Serviço de Identificação do Comando das Forças o que implicaria em aumento do efetivo e dos gastos, principalmente na formação do curso de identificação biométrica, o que impactaria negativamente o orçamento das Forças.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216629127200>

* C D 2 1 6 6 2 9 1 2 7 2 0 0 *

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

Apresentação: 04/08/2021 16:45 - CREDN
PRL 2 CREDN => PDL 94/2019
PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216629127200>



* C D 2 1 6 6 2 9 1 2 7 2 0 0 *